



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO (Art. 189-A da Lei 11.101/05)

Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

L S PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 70.315.650/0001-01, com endereço na Av. Gandhi, 282, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59152-780, por seus advogados ao final assinados, constituídos nos termos do anexo instrumento de procuração, com endereço profissional indicado no timbre impresso abaixo, onde receberão as intimações processuais, vem, com fundamento no artigo 47 e seguintes, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, requerer o processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz com base nas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor:



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

1. FORO COMPETENTE – DEFINIÇÃO DO JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL PARA FINS DO ART. 3º DA LEI 11.101/05 LFRE.

De acordo com o art. 3º da lei n. 11.101/05, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial, ou decretar a falência, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o principal estabelecimento do empresário, para a fixação da competência do juízo da recuperação é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede.

Esta definição é extremamente relevante, principalmente porque, fixada a competência, opera-se a atratividade do juízo falimentar. A orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do principal estabelecimento empresarial pode ser notada nos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do "devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária – Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018).



BRAULINO

ADVOCACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. FORO COMPETENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de falência deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 172719 RS 2020/0132808-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/10/2020)

Nos termos do art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 39, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021, as 21ª e 22ª Varas Cíveis da Comarca de Natal, bem como as 23ª, 24ª e 25ª Varas Cíveis da mesma Comarca, têm competência para processar e julgar os feitos relativos a falências e recuperações judiciais. Vejamos:

Art. 2º As atuais 19ª e 20ª Vara Cível da Comarca de Natal, renomeadas para 21ª e 22ª Vara Cível da Comarca de Natal, e a 23ª, 24ª e 25ª Vara Cível da Comarca de Natal, passam a ter jurisdição para processar e julgar os feitos relativos a falências e recuperações judiciais com abrangência territorial, além da Comarca de Natal, nas Comarcas de Arês, Ceará Mirim, Extremoz, Goianinha, Macaíba, Monte Alegre, Nísia Floresta, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante e São José do Mipibu, nos termos do Anexo VIII da Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018, conforme o Anexo Único desta Resolução.

Assim, a Vara especializada da comarca onde se localiza o principal estabelecimento da empresa é a competente para o processamento da recuperação judicial. No presente caso, o principal estabelecimento da requerente, centro das atividades e da tomada de decisões do grupo, onde se encontra a diretoria e os departamentos essenciais para o funcionamento da empresa, está situado na Av. Gandhi, 282, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59152-780. Este fato será confirmado durante a primeira visita à empresa, para a



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

realização de laudo de constatação elaborado pelo Administrador Judicial nomeado por este R. Juízo.

2. DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

Não obstante a natural e devida publicidade inerente ao procedimento da recuperação judicial, a jurisprudência e a boa doutrina atual admitem, por cautela, visando o menor prejuízo a manutenção do segredo de justiça sob todo o procedimento até a decisão que apreciar o deferimento do seu processamento, bem como, após o deferimento, o segredo de justiça parcial, tendo em vista os documentos protegidos pelo direito a intimidade constitucionalmente garantidos no Art. 5º, Incisos X e XII e os relativos ao sigilo fiscal conforme a previsto na Lei nº 5172/66 (CTN), Art 198, vejamos:

Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou segredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público, Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. Segredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJ-SP 22049669520178260000 SP 2204966-95.2017.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 23/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2018)



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

Portanto, visando o menor prejuízo para empresa diante da possibilidade de retaliação comercial, todavia, resguardando-se a total publicidade para os credores e interessados, solicita a manutenção do segredo de justiça, **apenas, até a publicação da decisão que apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial**, mantendo-se após isso o segredo de justiça parcial, com relação aos documentos 06 e 07, que se referem ao imposto de renda dos sócios e extratos de contas da devedora, defeso o total e irrestrito acesso, aos credores, Justiça, Administrador Judicial, Ministério Público, Advogados e partes habilitadas e a quem mais solicitar motivadamente, nos termos do Art. 189 do NCPC.

3. HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE.

A LS Serviços, fundada no ano de 1994 em Natal/RN, é uma empresa de referência nos setores de engenharia elétrica e civil, com atuação destacada nas áreas de manutenção predial, construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, além de montagem e instalação de sistemas de iluminação e sinalização para vias públicas, portos e aeroportos. A empresa também oferece uma gama de serviços de engenharia, atendendo a diversas demandas do setor.

Reconhecida pela seriedade e comprometimento na entrega de seus serviços, a LS Serviços conquistou ampla notoriedade no Rio Grande do Norte, firmando contratos significativos, especialmente com órgãos públicos federais. Sua excelência também permitiu a expansão para outros estados, como Rio Grande do Sul e Bahia.



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

Ressalta-se o potencial da LS Serviços em gerar capital, ao passo que já chegou a faturar anualmente cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e possuiu aproximadamente 192 (cento e noventa e dois) colaboradores, a empresa tem se mostrado um importante motor de geração de emprego e renda.

Atualmente, a empresa gera aproximadamente 174 empregos diretos e dezenas de postos de trabalho indiretos. Apesar dos desafios econômicos enfrentados pelo setor no estado, a LS Serviços segue sendo uma referência no mercado, contribuindo de forma significativa para a economia regional e nacional.

Apesar da solidez comercial, a parte autora enfrenta atualmente um grave desequilíbrio econômico-financeiro, o que tem dificultado a manutenção regular de suas atividades sociais e o cumprimento de seus compromissos financeiros.

Diante desse cenário, e considerando a indiscutível viabilidade de sua reorganização e recuperação, o administrador da empresa cumpriu o dever irrefutável de solicitar a presente medida, uma vez que há condições para superar as dificuldades financeiras, que, embora severas, são plenamente transponíveis.

4. RAZÕES DA CRISE.

Não se trata de uma crise estrutural que acomete a autora, mas sim de uma conjuntural, como já ressaltado. A LS Serviços é uma empresa com longa tradição em sua área de atuação, sólida base de clientes e crescimento sustentado ao longo de sua trajetória.

Entretanto, tal solidez e reputação não a tornam imune às crises conjunturais, sejam aquelas que afetam a economia em um determinado



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

momento histórico, ou as que atingem especificamente o setor em que a empresa está inserida. O cenário atual, com uma crise histórica somada a uma crise setorial prolongada, revelou-se como o principal fator a prejudicar as operações da LS Serviços.

Considerando o perfil de sua atividade, a autora tem como principal fonte de receita operacional contratos firmados com entes da Administração Pública Direta e Indireta, grandes contratantes de serviços nos setores mencionados. Essa dependência a torna vulnerável às mudanças nas políticas públicas relacionadas à contratação de serviços e mão de obra.

O poder público, em determinados momentos, pode ampliar os quadros de utilização de serviços de manutenção, ou, em contrapartida, reduzir a demanda, especialmente no atual contexto de crise econômica, que exige enxugamento da máquina pública.

Embora a variação na demanda de clientes seja um fator previsível, a autora não estava preparada para os efeitos devastadores causados pela inadimplência súbita dos contratantes. A rescisão de contratos de trabalho e a ociosidade de equipamentos de alto custo, adquiridos com a expectativa de retorno financeiro atrelado ao cumprimento dos contratos, impuseram custos não previstos.

Outro fator relevante para o desequilíbrio financeiro da autora decorre da execução dos contratos de manutenção predial no Rio Grande do Sul, ocorrendo que as grandes enchentes que assolaram o estado a partir de abril de 2024 repercutiram em modificação brutal do centro de custo dos contratos executados neste estado, corroendo a lucratividade da LS Serviços.



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

É patente que os efeitos dessa crise são sentidos não apenas a curto prazo, mas também a médio prazo, afetando de forma profunda as finanças da empresa, com repercussões que perduram até o presente momento.

Ademais, cabe destacar que o passivo gerado pela crise não poderia deixar de ser honrado, uma vez que a regularidade fiscal, trabalhista e, especialmente, o financiamento dos veículos, são condições essenciais para a continuidade das atividades da empresa. No entanto, a autora não foi capaz de honrar a totalidade dos pesados empréstimos, o que resultou em sérias consequências.

Diante desse cenário, a autora se viu obrigada a recorrer ao mercado bancário para obter os recursos necessários ao pagamento de encargos imprevistos, o que gerou um passivo crescente, com juros e encargos abusivos, que agravam ainda mais a crise financeira.

A opção de captar recursos no mercado financeiro, aliada aos fatores externos, gerou um passivo que cresce de maneira assustadora, com juros e encargos abusivos, a agravar ainda mais a crise pela qual passa.

A assunção dessas dívidas bancárias, somada à falta de capital de giro, em um ambiente de constantes atrasos nos recebíveis, gerou sérios prejuízos ao desenvolvimento da empresa.

Os contratos bancários, estipulam cláusulas que exigem o pagamento de encargos abusivos, que compromete de forma significativa o fluxo de caixa, além do pagamento de outras despesas correntes, prejudicando sobremaneira o fomento da própria atividade.



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

Referidos encargos normalmente embutidos na liberação dos empréstimos vem associados à cobrança de juros em duplicidade, alteração unilateral de prazos pré-estabelecidos, gestão danosa dos valores de quitação, taxas flutuantes, todas fixadas ao exclusivo talante da própria instituição financeira.

Não bastasse a cobrança ilegal dos citados encargos, os contratos bancários ainda exigem garantias manifestamente excessivas que oneram de forma desproporcional as operações de crédito e consomem o patrimônio do devedor, inviabilizando, quase por completo, as atividades das empresas e, por conseguinte, o seu soerguimento.

Assim, a equação econômico-financeira outrora estabelecida para cumprimento de suas obrigações foi alterada substancialmente, fruto do elevado endividamento bancário dos financiamentos necessários para aquisição capital de giro e veículos que são bens essenciais na atividade da requerente.

Conforme se observa, inúmeros foram os fatores que levaram a requerente à situação de crise econômico-financeira a ensejar o presente pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, embora venha enfrentando diversos desafios, é imprescindível destacar que a parte autora tem envidado notável esforço em termos gerenciais, administrativos e financeiros, com o objetivo de superar os efeitos prejudiciais da crise que a afetou. Não obstante, a atitude de alguns credores, acompanhada das constantes ameaças de execução das garantias e ataques ao seu patrimônio, tem obstado a concretização de seu principal



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

objetivo: a recuperação e a continuidade de suas atividades econômicas, a manutenção dos empregos e o cumprimento de suas obrigações tributárias.

Nesse contexto, a requerente segue operando plenamente, mantendo uma carteira expressiva de clientes satisfeitos com seus serviços, o que garante, atualmente, um faturamento médio mensal de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), além da manutenção de aproximadamente 170 (cento e setenta) empregos diretos, sem contar os diversos postos de trabalho indiretos gerados junto a fornecedores e parceiros comerciais.

Portanto, diante da possibilidade de reposicionamento no mercado, a requerente identificou na atual legislação de recuperação de empresas uma oportunidade concreta para viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais e alcançar novas perspectivas de crescimento, o que possibilitará o cumprimento das obrigações pendentes junto aos seus credores.

5. VIABILIDADE ECONOMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Embora a empresa requerente se encontre em situação de crise, a mesma possui plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento dos tributos.

Esta conclusão está embasada em vários fatores, que evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados: **i)** possuir clientela consolidada pela tradição de 31 (trinta e um) anos de mercado; **ii)** ofertar aos clientes um serviço de excelente qualidade, com elevado conceito no estado do Rio Grande do Norte; **iii)** Perspectiva de retomada do



BRAULINO

ADVOCACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

crescimento; **iv)** Plena capacidade organizacional e operacional.

Essa crença em seu negócio não é amparada em intuições ou avaliações precipitadas, mas na lógica dos seus contratos firmados em contraposição ao seu passivo a ser renegociado por meio desta Recuperação Judicial.

Assim, ainda que, em dado momento do passado recente tenha a requerente perdido importantes clientes, resta-lhe uma base sólida de contratos em vigor, o qual lhe garante uma receita operacional mensal média de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), conforme já mencionado.

Ademais, após os danos causados pelas perdas mencionadas, a requerente tem envidado esforços contínuos no sentido de reestabelecer seu nível anterior de faturamento, o que, sem dúvida, será substancialmente favorecido pela concessão da Recuperação Judicial. Este procedimento, por sua vez, evidenciará ao mercado a plena capacidade da empresa de adimplir suas obrigações, ao mesmo tempo em que preserva a qualidade dos serviços prestados.

Quanto aos fatores externos, já amplamente demonstrados, cabe destacar que os internos igualmente merecem atenção especial. A administração e o planejamento das estratégias voltadas à captação de novos negócios sofrerão ajustes significativos, considerando que os contratos que comprometeriam a lucratividade da empresa foram rescindidos. A partir de agora, a empresa adotará uma análise mais criteriosa e estratégica ao avaliar novas oportunidades comerciais.

Outrossim, cumpre ressaltar que a parte autora encontra-se em busca de investidores para acelerar o processo de reestruturação e recuperação de suas



BRAULINO

ADVOCACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

atividades, com o objetivo de quitar seu passivo e retomar sua posição de destaque no setor em que atua.

Nesse contexto, a concessão da Recuperação Judicial se revela como a medida mais adequada e necessária, a fim de tornar viável, por meio da intervenção judicial, o que, administrativamente, não é viável diante da resistência dos credores.

6. CONFORME A LEI.

Igual às mais avançadas Leis contemporâneas que cuidam de empresas em episódicas circunstâncias desfavoráveis, vendo nelas núcleo que deve ser preservado por sua utilidade social, a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, dispõe em seu art. 47 o seguinte:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não há dúvida de que a recuperação judicial, hoje positivada no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas, refletindo o art. 47 acima referido os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170. II e VIII) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII).



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

Na definição precisa de JORGE LOBO, o objetivo precípua da recuperação judicial é “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”. E prossegue explicitando que, para salvar a empresa em crise, é necessário observar o que se chama ética da solidariedade:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia aos direitos pessoais, a luta para realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoísta e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise (*comentários à lei de Recuperação de Empresas e falência*. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109)

Nesse contexto, resta evidente que a requerente, vem passando por uma séria crise econômico-financeira, mas apresentando indiscutível viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, como já demonstrado, faz jus ao deferimento do seu pedido de recuperação. Ao revés, seu indeferimento destruiria uma empresa que tem condições de ser soerguida das suas, sem dúvida graves, porém, superáveis dificuldades.

7. INSTRUÇÕES DO PEDIDO (ART. 51 DA LEI 11.101/2005).

– Demonstrações contábeis – art. 51, II, a), b), c), d) – (Docs. 02)



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

A Requerente junta ao presente pedido, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 51 da Lei 11.101/2005, suas demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, a saber: 2021, 2022, 2023. São também juntadas as demonstrações financeiras de 2024, especialmente levantadas para instruir este pedido. Ressaltando que diante das peculiaridades do setor de serviços e da urgência com que alguns dados foram compilados, tais informações podem sofrer retificações.

Todas essas demonstrações contábeis estão compostas: (i) do balanço da empresa; (ii) da demonstração dos resultados acumulados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social, além (iv) das mutações de patrimônio. Também se anexa aos documentos o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção atual.

Sobre o fluxo de caixa apresentado, vale ressaltar que reflete o cenário de crise atual, que limita as expectativas em projeções até mesmo aquém da capacidade de geração de negócios da empresa. É certo que, deferido o pedido de recuperação, novo fluxo de caixa será apresentado aos credores junto ao plano de recuperação, a refletir a capacidade de pagamento real da sociedade.

– Relação de credores – art. 51, III – (Doc. 03)

Em consonância com a exigência legal, a requerente apresenta a lista nominal dos credores, contendo o endereço de cada um deles, bem como a natureza, classificação e valor de cada crédito, e ainda suas respectivas origens e regime de vencimentos.

– Relação de empregados – art. 51, IV – (Doc. 04)



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

A requerente acosta a relação nominal de seus empregados, discriminando suas respectivas funções e salários, esclarecendo que há obrigações trabalhistas em aberto, fruto da atual situação da empresa, e que a relação esclarece esse fato.

– Certidões de regularidade no registro público de empresa – art. 51, V – (Doc. 05)

Encontram-se anexos todos os atos que comprovam a regularidade societária da Requerente junto aos órgãos competentes.

– Relações dos bens dos sócios e dos administradores – art. 51, VI – (Doc. 06)

Juntado aos autos as declarações atuais de imposto de renda com a listagem do único sócio administrador, portanto, tal requisito resta plenamente cumprido.

– Extratos – art. 51, VII – (Doc. 07)

Os extratos bancários das contas-correntes e aplicações financeiras de todas as espécies da Requerente encontram-se também anexos.

– Certidões dos cartórios de protesto – art. 51, VIII – (Doc. 08)

Também estão anexas as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protesto da comarca e sede do devedor.



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

– Ações judiciais envolvendo o requerente – art. 51, IX – (Doc. 09)

Todas as demandas judiciais encontram-se listadas na relação anexa, ressalvadas, é certo, aquelas de que, porventura, não tenha ainda a requerente tomado conhecimento, por não ter sido citada.

– Relatório do Passivo Fiscal – art. 51, X – (Doc. 10)

Segue anexo os documentos que atestam a regularidade da situação fiscal da empresa.

– Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante – art. 51, XI – (Doc. 11)

Em anexo, está a relação completa dos bens e direitos que compõem o ativo não circulante da empresa.

Portanto, como se percebe, restam atendidos todos os requisitos legais para a recuperação judicial.

8. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

Tampouco se faz presente qualquer dos impedimentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/2005, uma vez que a requerente exerce regularmente suas atividades há cerca de 31 (trinta) anos; jamais foi falida; nunca antes requereu recuperação judicial e seu sócio administrador não foi, em tempo algum, condenado criminalmente por delitos previstos na Lei 11.101/05, como indicam



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

as certidões de distribuição criminais estaduais e as certidões de recuperação e falência anexadas a esta petição (Docs. 12).

9. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS – TUTELA DE URGÊNCIA. DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

O instituto da recuperação judicial tem como objetivo primordial viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, buscando a manutenção da fonte produtora, a preservação dos postos de trabalho e a proteção dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a função social da mesma e o fomento à atividade econômica.

Nesse contexto, a partir do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial e durante todo o curso do processo, a empresa em crise possui o direito de se beneficiar de prerrogativas que visam à consecução do propósito legal, entre elas, a permanência na posse dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, conforme disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Cabe ao juízo recuperacional, portanto, aferir a essencialidade dos bens para a continuidade das operações da recuperanda.

É recorrente o ingresso de ações por parte de credores que, por diversas vias, buscam a penhora e a retirada da posse dos bens de capital essenciais à atividade empresarial da empresa em recuperação judicial. Tais ações, na maioria das vezes, visam à satisfação de seus créditos de maneira indevida, desconsiderando as garantias legais conferidas à empresa recuperanda no âmbito da recuperação judicial.



BRAULINO

ADVOCACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

Contudo, a impossibilidade de retirada desses bens da recuperanda é entendimento manso e pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos dois julgados que representam a linha jurisprudencial uníssona adotada no TJ/RN e no STJ, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. **BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 **para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS DADOS EM GARANTIA NOS CONTRATOS INADIMPLIDOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA DESENVOLVIDA PELA RECORRIDA. PRECEDENTES DO STJ.** SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. – Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito,



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ" (STJ. REsp nº 1374259 MT. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. DJe 18.06.2015) (TJ-RN - AI: 20160104417 RN, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 02/02/2017, 1ª Câmara Cível)

No caso concreto da requerente, conforme amplamente demonstrado, suas atividades principais envolvem as áreas de engenharia elétrica e civil, abrangendo a manutenção predial, a construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, além da montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, e outros serviços gerais de engenharia.

Dessa forma, os veículos e equipamentos utilizados na execução desses serviços são, sem dúvida, os principais bens de capital essenciais para a atividade da requerente, visto que são por meio desses instrumentos que a empresa gera seu faturamento e mantém suas obrigações. Ademais, é importante destacar que são esses mesmos veículos que possibilitam a locomoção dos trabalhadores até a área de realização dos serviços, sendo, portanto, fundamentais para o desenvolvimento das operações e para o cumprimento das atividades diárias da empresa.

Entretanto, como amplamente observado em diversos casos levados aos tribunais, é recorrente o desrespeito ao que estabelece o art. 49, §3º, por parte de credores, seja por falta de conhecimento ou por má-fé. Em razão disso, é importante ressaltar alguns dos bens de capital essenciais à atividade da requerente, conforme evidenciado na documentação anexa (doc. 11), destacando que essa lista, embora representativa, não é exaustiva.



BRAULINO

ADVOCACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

BENS ESSENCIAIS						
VIATURA	PLACA	RENAVAN	ANO/MOD	COR	TITULAR	STATUS
CAPTUR	QGT0H66	01221277674	2019/2020	Prata	LS	OPERANDO
FORD KA	QXD8A73	01216465549	2019/2020	Preta	LS	OPERANDO
GOL 1.0	RGJ1J78	01237439938	2020/2021	Prata	LS	OPERANDO
JEEP COMPASS	QGK4674	01152311040	2018/2018	Prata	LS	OPERANDO
MOBI	OJY2D38	01318289561	2022/2023	Branca	LS	OPERANDO
SAVEIRO CD	QGK6544	01152031241	2018/2018	Branca	LS	OPERANDO
SAVEIRO CD	QGU5561	01143211429	2017/2018	Branca	LS	OPERANDO
SAVEIRO CS	QRC4J91	01162863983	2018/2019	Branca	LS	OPERANDO
SAVEIRO CS	OJY9F16	01320702934	2022/2023	Branca	LS	OPERANDO
SAVEIRO CS	RQB3G01	01425262900	2024/2025	Branca	LS	OPERANDO
UNO VIVACE	PWF7928	01053830790	2015/2016	Prata	LS	OPERANDO
UP CROSS	OWG3H21	01040686629	2015/2015	Branca	LS	OPERANDO
VOYAGE 1.6	QGU1751	01142475996	2017/2018	Prata	LS	OPERANDO
VOYAGE 1.6	QGI3586	01127069966	2017/2018	Branca	LS	OPERANDO
VOYAGE 1.6	QGN8869	01137281879	2017/2018	Branca	LS	OPERANDO
VOYAGE 1.0	RGH5I30	01283831861	2021/2022	Branca	LS	OPERANDO
VOYAGE 1.0	FCY2B73	01321544593	2022/2023	Branca	LS	OPERANDO
VOYAGE 1.0	GCU7H25	01319583960	2022/2023	Branca	LS	OPERANDO
VOYAGE 1.0	FCW6F81	01321544550	2022/2023	Branca	LS	OPERANDO
VOYAGE 1.0	FDU0F72	01319583404	2022/2023	Branca	LS	OPERANDO
VOYAGE 1.0	EWP1J93	01319583714	2022/2023	Branca	LS	OPERANDO

LOCAL	ENDEREÇO	VALOR				
ESPAÇO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO E ONDE FUNCIONAM AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, COMERCIAIS, RECURSOS HUMANOS E DIRETORIA (SEDE)	Av. Gandhi, 282, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59152-780	R\$ 400.000,00			LS	

O Judiciário Potiguar já se manifestou sobre situação semelhante no processo de recuperação judicial nº 0802241-84.2018.8.20.5001, no qual o Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, decidiu no sentido de assegurar a manutenção dos bens considerados essenciais à atividade da empresa, conforme descrito na petição inicial. Vejamos o trecho da decisão:

DEFIRO o pedido da empresa recuperanda. Concedo a tutela de urgência de natureza cautelar incidental para declarar a essencialidade e, por consequência, a manutenção dos bens elencados na lista em anexo ao pleito, (ID 28484093 - incluso N° de série/Renavam dos veículos) na posse



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

da empresa, para continuidade da atividade produtiva até que sobrevenham elementos que desconstituam tal essencialidade.

Em situação análoga, em maio de 2024, o Grupo GS se viu diante de circunstâncias semelhantes no processo de recuperação judicial nº 0830144-84.2024.8.20.5001. Nesse caso, o Douto Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN proferiu decisão favorável ao reconhecimento da essencialidade dos bens da empresa para o regular funcionamento de suas atividades. Transcreve-se o seguinte trecho da decisão:

Diante disso, requereram o processamento da recuperação judicial, assim como a concessão da tutela de urgência para que seja reconhecida a essencialidade dos bens que passam a listar, a intimação dos credores para que se abstenham de praticar a retenção de créditos cedidos oriundos da prestação de serviços executados pela requerente em data posterior ao pedido de recuperação judicial ou, alternativamente, para que se abstenham de reter os recebíveis essenciais aos custos de manutenção da empresa.

Em consonância com essas decisões, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte também tem se posicionado de forma similar, como se observa no Agravo de Instrumento nº 0805630-45.2018.8.20.000 TJRN.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS AGRAVANTES, QUE SE ENCONTRAM EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DEVEDOR DOS BENS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

Não obstante, o risco diário de retirada de bens da requerente tem acarretado o risco iminente de perda abrupta dos contratos, com consequentes repercussões negativas e o incremento dos ônus decorrentes das despesas de guarda e transporte dos referidos bens. Em outras palavras, há a perda de faturamento, a dificuldade na celebração de novos contratos e o aumento dos custos operacionais da empresa, que se encontra em situação de crise. Diante disso, é imperativo o reconhecimento dos bens listados como essenciais ao funcionamento regular da empresa.

10. DOS PEDIDOS

- **DO PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA – TUTELA DE URGÊNCIA.**

Diante das situações acima relatadas, requer-se a Vossa Excelência, por cautela e urgência nas situações pontuais, que se determine quanto a este ponto essencial, medida específica dentro do escopo da recuperação judicial e das prerrogativas e princípios norteadores da Lei 11.101/05, para que:

- a) declare a essencialidade dos bens elencados na lista em anexo e por consequência estabelecer a manutenção dos bens listados na posse da empresa até que sobrevenha nova deliberação deste Juízo, bem como, suspender qualquer ato de busca e apreensão, constrição e restrição de circulação em curso e, eventual devolução de bens que porventura tenham sido retirados da requerente, tudo em conformidade com a jurisprudência do STJ;

- **DA CONCESSÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

- a) deferir o processamento da presente Recuperação Judicial assim, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- b) nomear o administrador judicial;
- c) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa;
- d) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, na forma do art. 6º do mesmo diploma, **até a data de encerramento da Assembleia Geral de Credores;**
- e) intimar o Ministério Público, bem como comunicar às Fazendas Públicas Federal do Rio Grande do Norte e dos Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- f) expedir Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;
- g) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial da Requerente e, sua posterior aprovação;
- h) conceder a recuperação da LS Serviços, mantendo seu atual



BRAULINO

ADVOGACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores.

Protesta-se pela apresentação de outros documentos e pela retificação das informações e declarações constante desta peça inaugural.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.597.417,68 (dez milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos).

Natal/RN, 10 de março de 2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.

DANILO BRAULINO
OAB/RN 11.231

LORENNNA ANGELO
OAB/RN 20.861

EXPEDITO SEGUNDO
OAB/RN 21.212



BRAULINO

ADVOCACIA EMPRESARIAL E
REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS

